**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 21/12/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F7D915E9-79B0E447-16725D26-1F8AB61B

**PROCESSO Nº:** 15748/2021
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM
**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº: 565/ 2021, 566/2021 E 568/2021 PARA APURAR SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO DE HOMOLOGAÇÃO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO VALOR DE R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS).
**ÓRGÃO TÉCNICO:** PROEEX
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

## *RELATÓRIO*

Trata-se de Representação oriunda das Manifestações n°565/2021, 566/2021 e 568/2021 para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

O Laudo Técnico Conclusivo nº 126/2022 – PROEEX, sugeriu julgar a presente Representação seja **CONHECIDA**, e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE, em virtude de não restar configurada irregularidade na execução do Contrato nº 006/2021.

O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 8114/2022– MPC/ELCM, propõe que seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que não foi comprovada irregularidade na contratação do serviço de recarga de celular. Contudo, restou provada a ausência de disponibilização dos documentos referentes ao Convite

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 21/12/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F7D915E9-79B0E447-16725D26-1F8AB61B

05/2021-CML e ao contrato decorrente, razão pela qual é pedida a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 54, VI, Lei 2423/96 c/c art. 8°, § 1º, da Lei 12527/2011.

É o relatório.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Verifica-se que o objeto do contrato encontra respaldo na Resolução nº 011/2002, que estabelece os valores reajustados aos parlamentares, visto que o valor mensal do contrato é menor que o autorizado pela referida legislação.

Foram verificados no processo administrativo, os seguintes documentos: Termo de Referência, cotação de preços com 3 (três propostas), Contrato nº 06/2021 e os Termos de Recebimento de cota de crédito de telefonia móvel, ficando comprovado que cada parlamentar recebeu o valor da sua cota em crédito de telefonia móvel. Dessa maneira, considerando que o processo licitatório possui todos os documentos pertinentes à realização do certame, entendemos que não ficou comprovada irregularidade na realização da licitação.

No que tange ao objeto, trata-se de serviço que visa dar suporte às atividades rotineiras parlamentares, não configurando irregularidade. Quanto ao valor do contrato (R$ 110.100,00), este mostra-se condizente com a Resolução nº 011/2008 e a quantidade de parlamentares que são beneficiados, e diante de todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo representado merecem prosperar e acatando o pedido de improcedência da presente Representação.

Portanto, em consonância com o Órgão Técnico, voto que seja **CONHECIDA**, e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE, em virtude de não restar configurada irregularidade na execução do Contrato nº 006/2021.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 21/12/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F7D915E9-79B0E447-16725D26-1F8AB61B

## VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

**1-** **Conhecer** a presente Representação oriunda das Manifestações n°565/2021, 566/2021 e 568/2021 para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

**2-** **Julgar Improcedente** a presente Representação, para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em virtude de não restar configurada irregularidade na execução do Contrato nº 006/2021.

**3-** **Dar ciência** ao Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados.

**4-** **Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,21 de Dezembro de 2022.

**Josué Cláudio de Souza Neto**
Conselheiro-Relator